



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13629.000465/00-81
Recurso nº : RD/105-128.076
Matéria : IRPJ
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.268

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - A falta de indicação das razões da preliminar de nulidade que aproveitaria o contribuinte e das razões de sua sujeição inviabiliza, quanto a ela, recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ensejando a nulidade do aresto "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Declarada nulidade do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 105-13.715, de 23 de janeiro de 2002, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 13629.000465/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.268

Recurso nº : RD/105-128.076
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA., com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-13.715, de 23/01/2002 (fls. 176/185) que, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar argüida de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello (no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse proferida outra na boa e devida forma), e, por unanimidade de votos, rejeitou outra preliminar suscitada pelo contribuinte e, no mérito, negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que mantivera a glosa do excesso de prejuízos fiscais excedente ao limite estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95.

A empresa declarou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo lucro real mensal. A glosa dos excessos incidiu sobre os meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência

Processo nº. : 13629.000465/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.268

de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.”

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 20/05/2002 (fls. 190), embargando-o em 24/05/2002 (fls.191/193) por omissão no tocante à preliminar apresentada de ofício e as razões que ditaram os votos favoráveis e contrários ao seu acolhimento. Ouvido o relator (fls. 212/213), este esclareceu (fls. 216/218) que não lhe cabia consignar em seu relatório e ou voto as propostas de nulidades apresentadas em Plenário por outros Conselheiros, propondo o não acolhimento dos embargos que foram finalmente rejeitados pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara (fls. 219)

Ciente desse despacho em 01/11/02 (fls. 222-v), apresentou recurso de divergência (fls 223/236), em 12/11/2002 (fls. 223), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia de inteiro teor do Acórdão nº 101-92.377 (fls. 237/249).

Em seu recurso, o sujeito passivo alega violação dos princípios da irretroatividade das leis, dos direitos adquiridos, da capacidade contributiva, do conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, do conceito de prejuízo como perda patrimonial, do conceito de lucro no direito privado, além de mascarar um empréstimo compulsório, etc.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, através do Despacho PRESI Nº 105-009/2004 (fls. 252/253), após por em testilha os Ac 105-13.715 e Ac. 101-92.377, reconheceu a ocorrência do dissenso (fls 252/253, e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O acórdão paradigma está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS — O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

Processo nº. : 13629.000465/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.268

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Raciocínio válido para a Contribuição Social s/ o Lucro.

Recurso provido.”

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara foi intimado do referido despacho em 09/12/04 (fls253), não apresentando contra-razões ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº. : 13629.000465/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.268

Como o relator julgar o mérito sem pronunciar-se sobre elas?

Vale consignar que, no embargo de declaração apresentado, a embargante diz que não teria como recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nessa parte do aresto.

E tinha toda razão.

Assim, é de se reconhecer que a omissão do acórdão realmente cerceou o contribuinte em sua defesa, uma vez que, ciente das razões da preliminar de nulidade e das razões de seu não acolhimento, o contribuinte poderia também recorrer à CSRF.

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular o Acórdão 105-13.715, de 23/01/2002, por cerceamento do direito da parte, em face do que dispõe o inciso II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, retornando-se o processo a Egrégia Quinta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes para os devidos fins.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

